



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13677.000207/2003-24
Recurso nº : 131.033
Acórdão nº : 301-32.521
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : TARCISIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREA – ME.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

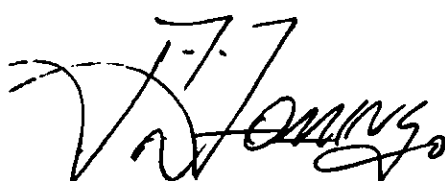
SIMPLES – EXCLUSÃO – Os serviços manual de revestimento de isolamento térmico em tubulações, por não requerer especialização técnica não se assemelha à atividade da profissão de engenheiro, não está impedida de optar pelo SIMPLES.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **22 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13677.000207/2003-24
Acórdão nº : 301-32.521

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela DRJ/BELO HORIZONTE-MG, que manteve a exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, levada a efeito por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/DIV nº. 430.344, de 07 de agosto de 2003 (fls. 16), tendo em vista ser a atividade assemelhada à privativa da profissão de engenheiro (art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96).

Intimado da decisão de primeira instância, em 26/08/2004, o Recorrente apresentou tempestivo Recurso Voluntário, em 24/09/2004, no qual alega que seu CNAE estava equivocado tendo alterado para a posição 4550-0/06 – serviços de revestimento e aplicação de resinas em interiores e exteriores e que sua atividade não requer qualquer especialidade, o que foi confirmado por Engenheiro habilitado (fls. 37).

É o relatório.



Processo nº : 13677.000207/2003-24
Acórdão nº : 301-32.521

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e atender aos demais requisitos legais de admissibilidade.

A motivação da exclusão da Recorrente do SIMPLES deveu-se ao fato de que o objeto social de sua firma individual tinha por escopo atividade privativa do profissional de engenharia, nos termos da Resolução 218 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme bem fundamentado pela decisão recorrida.

Contudo a prova material trazida pela Recorrente (fotos e notas fiscais) demonstra que sua atividade não é vedada por ser assemelhada à de engenheiro, inclusive porque a atividade não requer conhecimento técnico, mas simplesmente o capricho da mão-de-obra.

O fundamento da exclusão, desta forma está equivocado, pois confunde a atividade intelectual com a atividade manual. Adoto, nesse diapasão as mesmas razões de decidir que fundaram meu voto nos autos do recurso Voluntário 126862, como segue:

A indústria de transformação, não precisa necessariamente de serviços de engenheiro ou de profissional legalmente habilitado, eis que as atividades da indústria de transformação são, freqüentemente, desenvolvidas em fábricas, por energia motriz e equipamentos de uso manual. É também considerada como atividade industrial manual ou artesanal, inclusive quando desenvolvida em domicílios, assim como a produção vendida diretamente onde é produzida.

Como se vê, para o exercício dessa atividade não é prestação de serviços profissionais de engenheiro ou de profissional legalmente habilitado. Tal atividade se caracteriza por ser desempenhada de uma forma mais simples, que não exige habilitação legal para a sua execução.

Note-se que a prestação de serviços de atividade profissional de engenharia é a atividade intelectual que se obtém pelo trato dos conhecimentos científicos de engenharia e não a atividade de indústria que envolve atividade de transformação. É a mão do homem que muda a natureza das coisas segundo o que fora idealizado pelo intelecto.

A industrialização é a atividade física impressa pelo homem e o produto industrializados é o resultado, como já tive oportunidade analisar:

“Mas o que é um produto industrializado?

O vocábulo *produto*, genericamente, denota toda utilidade produzida, seja natural, as retiradas da natureza (do solo e subsolo) como as fabricadas a partir delas. Daí a diferença entre produtos *naturais, quando providos ou produzidos pela natureza* (in natura) e os *industriais, quando resultantes da ação ou trabalho do homem*. A manufatura, elaboração por meio das mãos (do latim *manufactura* – feito à mão), é o marco inicial da indústria. É pela mão do homem que a natureza é transformada em utilidade.

Produto industrializado é o resultado de qualquer atividade empregada sobre a matéria dando-lhe uma utilidade. Tal atividade é, direta ou indiretamente, realizada pelo homem que transforma ou modifica qualidade, função, utilização destinação de um objeto.

A grande questão que envolve a concepção jurídica de *produto* é a definição do momento em que ele passa a ser assim considerado industrializado. É fato que os produtos retirados da natureza não são industrializados pois elaborados pela natureza. Assim, arrancada a árvore, está ainda é um produto da natureza. Mas se retirados os galhos e preservado o tronco principal já poderíamos dizê-lo produto de indústria; a tora seria o resultado da intervenção do homem; da atividade do homem? Creio que ainda não. Será necessária a designação de utilidade. Produto de indústria deve conter duas características básicas a transformação pelo trabalho humano e a utilidade.

Nesse ponto o art. 4º do Regulamento do IPI é pródigo em abordar todas as formas de obtenção de um produto, desde a transformação até a simples mudança de aparência ou embalagem¹.

¹ “Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

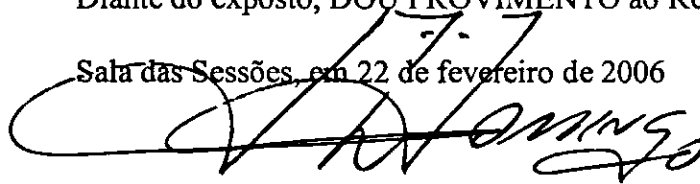
Processo nº : 13677.000207/2003-24
Acórdão nº : 301-32.521

“Mutatis mutantis”, a atividade de revestimento de instalações de ar-condicionado não se confundem com a atividade do engenheiro, trata-se simplesmente de mão-de-obra e não científica.

Com efeito, a atividade manual não se confunde com a atividade de profissão regulamentada, motivo pelo qual entendo que a Recorrente não se enquadra nas hipóteses impeditivas de inclusão no SIMPLES.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO- Relator

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.”